



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 1.038 de 04 de março de 1.975

" INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIMENTO
DÊNCIAS ".-

Antenor Alves, Prefeito Municipal
de Parapuã, Comarca de Osvaldo -
Cruz, Estado de São Paulo, usando
de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL, A SEGUINTE LEI:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Parapuã, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O Código de Posturas do Município contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Governo Municipal em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II

Das Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal - no uso do seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator tudo aquêle que cometer, - mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

fls. 2.-

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hâbeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber qualquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigências que a houver determinado.

Artigo 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando à isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e depósito.

Artigo 11 - No caso de não ser reclamado e retirado, dentro de ... dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trat o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Artigo 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os

os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas destemunhas capazes, se houver.

Artigo 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Artigo 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos

alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

§ 2º - Aplicam-se as mesmas disposições do § 1º dêste artigo aos Capítulos II, III, IV e V, do Título II, e Capítulos I, II e VI, do Título III, dêste Código.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deve ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50...% até 100...%, do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Artigo 33 - As residências urbanas ou da zona de expansão urbana deverão ser caiadas e pintadas de 3... em 3.... anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito.

de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional aos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50...% até 100.%, sobre o salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suíños ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.

Artigo 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% até 100%, do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Artigo 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavandaria à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 55 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha, com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira a que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 56 - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio en-

- entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50.% até 100.% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A recidividade na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho,

porventura ocorridos nos seus estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento, em caso de reincidência.

Artigo 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- * I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com êstes em mau estado de funcionamento;
- + II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos, ou depois das 22 horas.
- + VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos da Assis tência e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Artigo 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 50.% até 100.% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos desse Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a visto policial.

Artigo 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escravadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 70 - Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusivamente às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públi-

públícas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos terreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões para que funcione, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação de funcionamento pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados a funcionar, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 78 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artigo 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realização, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou a tirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50..% até 100.% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Dos Locais de Culto

Artigo 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 83 - Na infração do disposto neste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20..% até 50.% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Artigo 84 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 85 - É proibido embaraçar ou impedir, por qual-

qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 86 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 87 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 88 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 89 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possaoccasionar danos à via pública.

Artigo 90 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se, ao disposto no ítem II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 91 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente a 50% até 100% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Artigo 92 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 93 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 94 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 50. (cinqüenta) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 95 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 15. (quinze...) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 96 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 97 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96, deste Código.

Artigo 98 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respetiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 99 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 100 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 101 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 102 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 103 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Artigo 104 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20.% até 50...% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Artigo 105 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 106 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 15.. dias.

Artigo 107 - Poderão ser armados corêtos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos , festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corête ou palanque , cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 108 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 71, dêste Código.

Artigo 109 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 110 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 111 - Nas árvores dos logradouros públicos não

não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 112 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 113 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 114 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Artigo 115 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artigo 116 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 117 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20.% até 80...% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 118 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 119 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135°C)

Artigo 120 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 121 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 122 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos cai-bros, ripas e esquadrias.

Artigo 123 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 124 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os ítems I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 125 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 126 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 30.% até 80...% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

Capítulo VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e

Pastagens

Artigo 127 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 128 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 129 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tocar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 130 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 131 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Artigo 132 - É expressamente proibido o corte ou daniificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 133 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50.% até 100.% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IX

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Artigo 135 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 136 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não fôr o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Artigo 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código,

desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 138 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 139 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 140 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 141 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 142 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 143 - A instalação de olarias nas zonas urbana e de expansão urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 144 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 145 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

fls. 28.-

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 146 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20% até 50% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

Dos Muros e Cercas

Artigo 147 - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 148 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil.

Parágrafo Único à VETADO

Artigo 149 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura de um metro e oitenta centímetros (1,80)m. de altura.

Artigo 150 - Será aplicada multa correspondente a 50% até 100% - do salário mínimo vigente na região, a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

Dos Anúncios e Cartazes

Artigo 151 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e ladeiros públicos, bem como nos lugares de acesso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

fls. 29 -

ESTADO DE SÃO PAULO

comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 152 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença a ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a elle se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 154 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Artigo 155 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio.

Artigo 156 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

Artigo 157 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 158 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Artigo 159 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 20..% até 80..% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Secção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artigo 160 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura.

Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 161 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Artigo 162 - A licença para o funcionamento de adegues, padarias, confeitorias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 163 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 164 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 165 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitura êste capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

- Artigo 166 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, bem como do que preceitua este Código.

Artigo 167 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 168 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros públicos;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 169 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 20..% até 80..% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 170 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I - Para a indústria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 07. e 18. horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 08.. horas e fechamento às 18.. horas nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra "b" do ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, nos feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico e serviço de transporte coletivo, podendo esta prerrogativa ser estendida a outras atividades, a juízo da autoridade Federal competente.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação fundamentada das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22.horas, respeitadas as disposições pertinentes da legislação federal.

Artigo 171 - O Prefeito Municipal permitirá, por motivo de conveniência pública e independentemente de solicitação dos interessados, o funcionamento em horários especiais dos seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a)- nos dias úteis: das 18. às .22. horas;
- b)- nos domingos e feriados: das .08. às .12. horas.

II - Varejistas de peixe:

- a)- nos dias úteis: das 18.. às .22. horas;
- b)- nos domingos e feriados: das 08... às .12..horas.

III - Açouques e varejistas de carnes frescas:

- a)- nos dias úteis: das 18.. às 22...horas;
- b)- nos domingos e feriados: das.08..às .12..horas.

IV - Padarias:

- a)- nos dias úteis: das 18...às .22...horas;
- b)- nos domingos e feriados: das.18.. às ..22. horas.

V - Farmácias:

- a)- nos dias úteis: das 18.. às 22...horas;
- b)- nos domingos e feriados: no mesmo horário acima, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

- VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
a) - nos dias úteis: das 18. às 22. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 8.. às 22.. horas.
- VII - Mercados e Supermercados:
a) - nos dias úteis: das 18.. às 22.. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 08.. às 12.. horas.
- VIII - Charutarias e "bombonières":
a) - nos dias úteis: das 18.. às 22.. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 18.. às 22.. horas.
- IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) - nos dias úteis: das 08.. às 22.. horas;
b) - nos sábados e às vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22.. horas.
- X - Cafés e leitarias:
a) - nos dias úteis: das 18. às 22. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 08.. às 22.. horas.
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a) - nos dias úteis: das 18.. às 22.. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 08.. às 12.. horas.
- XII - Lojas de flores e coroas:
a) - nos dias úteis: das 18.. às 22.. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 08.. às 17.. horas.
- XIII - Carvoarias e lenhadoras:
a) - nos dias úteis: das 18.. às 22.. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 08.. às 12.. horas.
- XIV - "Dancings", cabarés e similares: das 20 às 2,00 horas da manhã seguinte.
- XV - Casas de Loteria:
a) - nos dias úteis: das 18.. às 22.. horas;
b) - nos domingos e feriados: das 08.. às 12.. horas.
- XVI - Postos de gasolina e empresas funerárias: poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmálicas, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmálicas deverão afixar, à porta, uma placa com a indicação das que se acharem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

fls. 35.-

ESTADO DE SÃO PAULO

para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita preponderantes.

Artigo 172 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente a 2 até 5 salários mínimos vigentes na região.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Disposições Finais

Artigo 173 - Para os efeitos deste Código, o salário mínimo será o vigente no Município a 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior àquele em que for aplicada a penalidade.

Parágrafo Único - No cálculo e fixação das multas, serão desprezadas as frações inferiores a um cruzeiro (Cr\$ Cr\$1,00).

Artigo 174 - As normas relativas à fiscalização das obras particulares e de urbanismo em geral serão objeto dos Códigos específicos.

Artigo 175 - Continuam em vigor as posturas municipais não revogadas expressamente pela presente lei.

Artigo 176 - Este Código entrará em vigor (60) sessenta dias a pôs a data da sua publicação.

Artigo 177 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 04 de março - de 1975.-

Antônio Alves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixada no lugar de costume.-